

DESPACHOS INTERLOCUTÓRIOS E RECURSOS, EM PROCESSOS DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL COLECTIVO DE GÉNEROS ALIMENTÍCIOS

1. — Num processo pendente no Tribunal Colectivo dos Géneros Alimentícios, em que o réu era acusado da prática de um delito de falsificação, previsto e punido pelos arts. 55.º do Decreto n.º 20.282 e 4.º do Decreto n.º 32.334, a que correspondia multa superior a 6.000\$00, foi oportunamente deduzida a defesa, em que o réu suscitou diversas *questões de direito* e, designadamente, a da sua *ilegitimidade*.

Dada vista do processo ao Ministério Público, impugnou êste a alegada ilegitimidade do réu; e, em seguida, o Sr. Juiz Presidente do Tribunal, lavrou despacho a julgar improcedente a arguição.

Dêsse despacho pretendeu o réu agravar, com a declaração de que o agravo apenas deveria subir no caso de também vir a ser interposto recurso da decisão final, e com êste recurso, nos termos dos arts. 653.º a 655.º do Código de Processo Penal e 3.º do Decreto-lei n.º 27.485; mas o Juiz não admitiu o recurso, fundando-se, para tanto, no art. 49.º do Decreto n.º 20.282, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto n.º 21.306, de 2 de Junho de 1932, e no art. 3.º do Decreto-lei n.º 27.485, sendo esta decisão confirmada por despacho do Sr. Conselheiro Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, proferido em recurso de queixa, para êle interposto, nos termos do art. 652.º do Código de Processo Penal.

2. — Parece-nos que ambas as decisões estão erradas — e vamos dizer porquê.

Os termos do processo para julgamento dos crimes e contra-venções da competência do Tribunal Colectivo dos Géneros Alimentícios, *a partir da indiciação*, estão regulados nos arts. 43.º a 50.º do Decreto n.º 20.282.

Por força de tais preceitos, êsses termos são os seguintes :

a) contestação articulada, em se pode requerer nova análise (art. 43.º e seus §§);

b) vista aos acessores e ao Ministério Público, por cinco dias a cada um (art. 46.º);

c) conclusão ao presidente, *para ordenar novas diligências ou marcar dia para julgamento* (art. 46.º);

d) audiência de discussão e julgamento, com observância do preceituado nos arts. 44.º, 47.º e 50.º;

e) deliberação do tribunal, nos termos do art. 48.º, todos do Decreto n.º 20.282;

f) recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, das decisões finais, restrito à matéria de direito, quando a multa, excluídos os adicionais, fôr superior a 6.000\$00 (art. 3.º do Decreto n.º 27.485).

3. — Vemos, pela resenha que deixamos feita, não admitirem êstes processos o despacho saneador, prescrito pelo art. 400.º do Código de Processo Penal.

Os autos só vão conclusos, antes do julgamento, ao presidente do Tribunal, *para que êle ordene novas diligências ou marque dia para julgamento* (art. 46.º).

E compreende-se que assim seja, desde que se entenda que só há recurso da decisão final, como foi sustentado pelos despachos a que aludimos : *na decisão final é que têm, nesta hipótese, de ser apreciadas tôdas as questões de direito, sob pena de se restringir o recurso para além dos limites que a lei lhe estabelece.*

De facto, podendo decidir-se, no saneador, as nulidades, ilegitimidade, excepções e questões prévias, *sem recurso*, virá a impossibilitar-se o recurso da decisão final, restrito à matéria de direito, que o art. 3.º do Decreto n.º 27.485 diz ser admissível.

Fraudar-se-á a lei.

Na economia do Decreto n.º 20.282, entendemos, portanto, que não há lugar a despacho saneador : tôdas as questões hão-de ser apreciadas na decisão final, para desta se interpôr recurso, quando disso fôr caso.

4. — Mas se o Juiz resolver lavrar *saneador* — como resolveu no caso que estudamos — *¿ quid juris ?*

¿ Pode a parte ficar privada de recorrer da decisão que no saneador êle proferir, por fôrça do art. 3.º do Decreto n.º 27.485 ?

¿ Pode ela ter de conformar-se com uma decisão que, proferida na sentença final, fundamentaria recurso, só porque o Juiz entendeu antecipá-la, matando, com tal antecipação, a possibilidade de ver apreciado superiormente o seu julgado ?

É um absurdo pensá-lo e uma violência impôr êste critério.

Se o Juiz se evade à observância das regras processuais estabelecidas no Decreto n.º 20.282, e lavra um despacho que só o Código de Processo Penal regula, o recurso dêsse despacho — condicionado à alçada e às regras de hierarquia do Decreto n.º 27.485 — há-de reger-se pelas determinações do Código.

Doutra forma, decididas no saneador as questões de direito — sem recurso — o julgamento de tais questões passará a ser atribuído só ao Presidente do Tribunal Colectivo, quando a lei o submete à censura do Tribunal de Revista.

Isto é de prima evidência.

5. — Acresce, porém, que o art. 3.º do Decreto n.º 27.485, nem sequer comporta a estreita interpretação que se quis dar-lhe, e que a análise da evolução dos preceitos reguladores da matéria de recursos das decisões do Tribunal Colectivo de Géneros Alimentícios, *mostra que o legislador não quis restringí-los à sentença final.*

De facto, no art. 49.º do Decreto n.º 20.282, dizia-se que *nestes processos só da decisão final haverá recurso*; e, então, não restava dúvida que o não havia de quaisquer outras decisões.

Mas o art. 3.º do Decreto n.º 27.485 alterou aquela determinação; e veio dispôr que *das decisões finais do Tribunal só há recurso restrito à matéria de direito, etc.*

Quere dizer : onde a lei dispunha, dantes, que só das deci-

sões finais há recurso — dispõe, agora, *que das decisões finais só há recurso* nos casos tais e tais.

¿ E das outras? ¿ Das decisões *que não sejam finais*?

A essas — quando proferidas (bem ou mal; e, aqui, parece que mal), há-de aplicar-se o *regime comum dos recursos*, que é o operante no silêncio da lei.

¿ Sem restrições? Não. Com a restrição da *alçada* do tribunal, que é a do art. 3.º do Decreto n.º 27.485, e da *hierarquia* estabelecida neste mesmo artigo.

6. — No caso de que nos ocupamos, a multa provável era superior aos 6.000\$00, sem adicionais, de que fala o art. 3.º do Decreto n.º 20.282.

Resolvera-se *no saneador* uma *questão de direito* que, em caso de condenação nessa multa, poderia fundamentar recurso.

Devia, portanto, admitir-se, para subir se houvesse recurso da sentença final, o agravo interposto, a-fim-de não se coartarem ao réu os seus legítimos meios de defesa.

Dr. Palma Carlos